



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Autos de Ação Penal nº 12754-48.2018.8.16.0025

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos elementos colhidos no *Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0010.18.000886-3*, ofereceu denúncia imputando as práticas:

- a)** dos crimes de *associação criminosa* – artigo 288, *caput*, do Código Penal (1º fato), e de *concussão* - 316, *caput*, c/c artigo 327, § 2º, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (2º fato), por 41 (quarenta e uma) vezes, em concurso material, em face de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**;
- b)** dos crimes de *associação criminosa* – artigo 288, *caput*, do Código Penal (1º fato), e de *concussão* - 316, *caput*, c/c artigo 327, § 2º, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (2º fato), por 41 (quarenta e uma) vezes, em concurso material, em face de **LUIZ CLÁUDIO BOTH**;
- c)** dos crimes de *associação criminosa* – artigo 288, *caput*, do Código Penal (1º fato), e de *concussão* - 316, *caput*, c/c artigo 327, § 2º, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (2º fato), por 23 (vinte e três) vezes, em concurso material, em face de **JANINE CHAGAS**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Os fatos foram assim narrados na exordial acusatória:

“1º FATO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

*Em data não precisada nos autos, mas sabendo-se que iniciou no mês de janeiro de 2013 e perdurou, ao menos, até setembro de 2014¹, neste Município e Foro Regional de Araucária/PR, o denunciado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, então vereador do Município de Araucária/PR, junto aos assessores de seu gabinete, os denunciados **JANINE CHAGAS²** e **LUIZ CLÁUDIO BOTH³**, além de outras pessoas ainda não identificadas, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **associaram-se** para o fim específico de cometer reiteradamente os crimes de concussão e/ou extorsão previstos no Código Penal, exigindo que servidora comissionada da Prefeitura de Araucária/PR, nomeada por indicação de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, repassasse todos os meses parcela significativa de seu vencimento e, uma vez ao ano, dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, como condição para que permanecesse no cargo em comissão junto ao Poder Executivo Municipal, sob pena de ser exonerada.*

*Com o início de sua legislatura (2013 – 2016), o denunciado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** dispunha de cargos em comissão na Prefeitura de Araucária/PR como parte da propina recebida na prática*

¹Período em que os três denunciados estavam formalmente exercendo funções na Câmara Municipal de Araucária/PR.

²Nomeada em 02.01.2013 para o cargo de assessora de diretoria, símbolo CC-1, conforme **Portaria 044/2013**, sendo exonerada em 13.05.2013 (**Portaria 320/2013**), porém, no dia seguinte, em 14.05.2013, já foi nomeada para o cargo de assessora parlamentar, símbolo CC-2, conforme **Portaria 323/2013**, sendo exonerada em 01.09.2014 (**Portaria 344/2014**). Por fim, voltou a ser nomeada em 16.11.2015, novamente para o cargo de assessora parlamentar (CC-2), conforme Portaria 450/2015, sendo exonerada em 02.02.2016 (**Portaria 69/2016**).

³Nomeado em 02.01.2013 para o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador símbolo CC-1, conforme **Portaria nº 58/2013**, sendo exonerado em 12.02.2015 (**Portaria 142/2015**), porém, no dia seguinte, em 13.02.2015, já foi nomeado para o cargo de Assessor Parlamentar (CC-2), conforme **Portaria 145/2015**, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio (**Portaria 146/2015**), sendo exonerado em 31.12.2015 (**Portaria 510/2015**). Entretanto, poucos dias depois, em 05.01.2016, LUIZ CLÁUDIO BOTH já foi nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-1, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio, conforme Portaria **511/2015**, sendo exonerado em 01.06.2016 (**Portaria nº 213/2016**). No dia seguinte, em 02.06.2016, foi novamente nomeado ao cargo de Assessor Parlamentar, símbolo CC-2, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio, conforme **Portaria 226/2016**, sendo exonerado em 15.09.2016 (**Portaria 331/2016**). Por fim, em 11.11.2016, voltou a ser nomeado como Assessor Parlamentar, símbolo CC-2, conforme **Portaria 386/2016**, sendo exonerado em 31.12.2016 (**Portaria 417/2016**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*delitiva intitulada “Mensalinho”⁴. Entre as pessoas indicadas⁵ por ele para ocupar os referidos cargos, está **Denize Eloina Druciak Carpio**, que teve a permanência no cargo comissionado condicionada à exigência e constrangimento de que fizesse o repasse mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, proveniente de seus vencimentos, e, uma vez ao ano, de aproximadamente 30% (trinta por cento) dos valores que recebesse a título de décimo terceiro salário ao então vereador, destinatário final do dinheiro, sob pena de exoneração do serviço público.*

*A arrecadação dos valores ficava a cargo dos denunciados **JANINE CHAGAS** e **LUIZ CLÁUDIO BOTH**, os quais ainda monitoravam a data em que a Prefeitura de Araucária/PR efetuava o pagamento de seus funcionários, cujo propósito era zelar pelo devido cumprimento do determinado pelo então vereador, ou seja, o repasse de parte dos salários e demais benefícios.*

2º FATO – CONCUSSÃO

*Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se iniciou no mês de fevereiro de 2013 e perdurou até agosto de 2016, nesta cidade e Foro Regional de Araucária/PR, os denunciados **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, então vereador de Araucária/PR, e seus assessores parlamentares **LUIZ CLÁUDIO BOTH**⁶ e **JANINE CHAGAS**⁷, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por conta do acordo espúrio efetivado com o chefe do Poder*

⁴Consoante Ação Penal nº 0004401-19.2018.8.16.002 e introdução supra.

⁵Decreto nº 26.011/2013, datado de 04 de fevereiro de 2013 e assinado pelo então Prefeito Olizandro José Ferreira.

⁶Nomeado em 02.01.2013 para o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador símbolo CC-1, conforme **Portaria nº 58/2013**, sendo exonerado em 12.02.2015 (**Portaria 142/2015**), porém, no dia seguinte, em 13.02.2015, já foi nomeado para o cargo de Assessor Parlamentar (CC-2), conforme **Portaria 145/2015**, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio (**Portaria 146/2015**), sendo exonerado em 31.12.2015 (**Portaria 510/2015**). Entretanto, poucos dias depois, em 05.01.2016, LUIZ CLÁUDIO BOTH já foi nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-1, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio, conforme Portaria **511/2015**, sendo exonerado em 01.06.2016 (**Portaria nº 213/2016**). No dia seguinte, em 02.06.2016, foi novamente nomeado ao cargo de Assessor Parlamentar, símbolo CC-2, lotado no gabinete do vereador Paulo Henrique Areias Horácio, conforme **Portaria 226/2016**, sendo exonerado em 15.09.2016 (**Portaria 331/2016**). Por fim, em 11.11.2016, voltou a ser nomeado como Assessor Parlamentar, símbolo CC-2, conforme **Portaria 386/2016**, sendo exonerado em 31.12.2016 (**Portaria 417/2016**).

⁷Nomeada em 02.01.2013 para o cargo de assessora de diretoria, símbolo CC-1, conforme **Portaria 044/2013**, sendo exonerada em 13.05.2013 (**Portaria 320/2013**), porém, no dia seguinte, em 14.05.2013, já foi nomeada para o cargo de assessora parlamentar, símbolo CC-2, conforme **Portaria 323/2013**, sendo exonerada em 01.09.2014 (**Portaria 344/2014**). Por fim, voltou a ser nomeada em 16.11.2015, novamente para o cargo de assessora parlamentar (CC-2), conforme Portaria 450/2015, sendo exonerada em 02.02.2016 (**Portaria 69/2016**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*Executivo Municipal em virtude da condição de vereador, exigiram em prol de todos, reiteradamente, a quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) de seus vencimentos, além de parte do décimo terceiro salário, recebidos pela vítima **Denize Eloina Druciak Carpio**, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, bem como a constrangeram a efetivar tais pagamentos de forma imediata, sob pena de perda do cargo.*

*Apurou-se que o denunciado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** indicou **Denize Eloina Druciak Carpio** para ocupar cargo comissionado na Prefeitura de Araucária/PR, sendo sua nomeação efetivada em 02.02.2013, ao cargo inicial de Assessor Especial IV – simbologia CC5, com lotação na Secretária Municipal de Educação⁸. A partir de então, **Denize Eloina Druciak Carpio**, passou a ser constrangida todos os meses a repassar aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) de seus vencimentos, devendo efetuar o saque destes valores logo após receber o seu salário, sendo que, uma vez ao ano, tinha que repassar a parcela de aproximadamente 30% (trinta por cento) sobre o seu décimo terceiro salário, conforme determinado por **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, sob a ameaça de ser exonerada do serviço público.*

*Por sua vez, os denunciados **LUIZ CLÁUDIO BOTH** e **JANINE CHAGAS**, assessores lotados no gabinete do vereador e denunciado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, depois de efetivada a nomeação de **Denize Eloina Druciak Carpio**, passaram a ser os responsáveis pelo recolhimento e fiscalização dos valores exigidos da vítima, sempre agindo a mando do edil, valendo-se, portanto, de função pública.*

Considerando que este “modus operandi” persistiu durante todo o período em que **Denize Eloina Druciak Carpio** ocupou o referido cargo comissionado, tendo ela sido exonerada em 18.08.2016⁹, restaram totalizadas **41 (quarenta e uma) exigências autônomas por parte dos denunciados PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e LUIZ CLÁUDIO BOTH.**

⁸Decreto nº 26.011/2013, assinado pelo então Prefeito Olizandro José Ferreira. Reenquadramento para o cargo de Assessor de Direção de Departamento da SMED (simbologia AS3) em 18.07.2014, por meio do Decreto nº 27.528/2014

⁹Decreto de exoneração nº 30.062/2016, datado de 17 de agosto de 2016.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*Quanto a denunciada **JANINE CHAGAS**, considerando o período em que exerceu funções na Câmara Municipal de Araucária/PR10, agindo a mando do edil, valendo-se, portanto, de função pública, restou totalizado **23 (vinte e três) exigências autônomas por parte da denunciada.***

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2018 (mov. 19), ocasião em que também foram decretadas as medidas cautelares diversas à prisão (art. 319, inc. I, II, III, IV, V, VIII e IX, do CPP) e determinado o apensamento da quebra de sigilo bancário e fiscal nº 651-09.2018.8.16.0025, sob nível médio de sigilo.

Autorizado o empréstimo das provas documentais das Ações Penais nº 22-69.2017.8.16.0025 (Operação “Fim de Feira” - 1ª Fase) e nº 4401-19.2018.8.16.0025 (Operação “Sinecuras” - 1ª Fase), ao evento 19, e, especificados os elementos aos quais a acusação pretendia o compartilhamento (mov. 41), a Serventia promoveu a juntada do material (mov. 59.2 ao 59.89 e mov. 60.2 ao 60.257).

Regularmente citados e intimados para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (mov. 47.2, 78 e 80), as respostas foram apresentadas por defensores constituídos, respectivamente, aos eventos 67, 90 e 91.

A defesa de **LUIZ CLÁUDIO BOTH** sustentou a inviabilidade do empréstimo das provas produzidas em autos distintos, dos quais o acusado não participou, inexistindo submissão dos elementos ao contraditório. Ademais, alega que o pedido de reparação mínima não se sustenta, uma vez que não há evidências de que a servidora *Denize Eloina Druciak Carpio* não tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeada (mov. 67).

A defesa de **JANINE CHAGAS** reservou o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal quando do oferecimento das alegações finais, protestando pela produção dos meios de prova em direito admitidos (mov. 90).

A defesa de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** postergou a manifestação sobre o mérito para o final da instrução criminal, almejando a produção probatória, especialmente da prova oral, requerendo que as testemunhas fossem intimadas pela via judicial (mov. 91)

¹⁰ Colhe-se dos decretos que JANINE CHAGAS ocupou cargo comissionado na Câmara de Vereadores de Araucária nos seguintes períodos:

- **02.01.2013 (Portarias 044/2013 -nomeação) a 01.09.2014 (Portaria 344/2017-exoneração)**
- 16.11.2015 (Portarias 450/2016 -nomeação) a 02.02.2016 (Portaria 69/2016 - exoneração).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Em decisão de organização e saneamento do feito (mov. 95) foi rejeitada a suscitada nulidade quanto ao compartilhamento de provas e, também não sendo vislumbrada nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foram deferidas a produção de prova oral e documental.

Em audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas da vítima (mov. 254.1) e das testemunhas arroladas pela acusação (mov. 227.4, 227.9 e 227.10), assim como interrogados os réus (mov. 254.2, 254.3 e 254.4).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público promoveu a juntada de documentos (mov. 264.2 ao 264.7) e requereu o compartilhamento da quebra de sigilo bancário e fiscal nº 13898- 91.2017.8.16.0025.

A defesa de **LUIZ CLÁUDIO BOTH** apresentou *link* para acesso ao Decreto nº 30.062/2016, no qual foram exonerados servidores da Prefeitura de Araucária-PR (mov. 274 e 292).

Ao evento 303, foi determinada a habilitação das defesas nos autos quebra de sigilo bancário e fiscal nº 13898-91.2017.8.16.0025, diligência que fora cumprida na sequência (mov. 308).

Em decisão proferida em 26/10/2020 (mov. 330) foram afastadas as arguições impugnando a juntada da prova compartilhada, intimando as partes para apresentação das alegações finais.

O Ministério Público, ao evento 301, pugna pela procedência da denúncia com a condenação dos réus pela prática dos crimes descritos no artigo 288, *caput*, e no artigo 316, *caput*, c/c artigo 327, §2º, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

A defesa de **LUIZ CLAUDIO BOTH**, apresentou suas alegações finais ao evento 357, pleiteando a absolvição do acusado diante da ausência de provas de materialidade e autoria, com fulcro no artigo 386, inciso I, II, V ou VII, do Código de Processo Penal.

A defesa de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** (mov. 360) e de **JANINE CHAGAS** (mov. 361), sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo diante da conexão dos fatos apurados com crimes de competência da Justiça Eleitoral, a nulidade da decretação da quebra de sigilo bancário com fundamento exclusivamente na palavra do colaborador *João Caetano Saliba* e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a juntada de documentos pela acusação na fase de diligências complementares.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

No mérito, sustenta a absolvição dos acusados diante da ausência de provas quanto ao alegado repasse e, alternativamente, o reconhecimento da participação em menor importância da ré Janine Chagas, assim como a atipicidade da conduta quanto aos crimes de concussão e de associação criminosa. Outrossim, em caso de condenação, requer seja considerada a hipótese de crime único, em continuidade, em relação ao crime de concussão.

O Ministério Público, ao evento 364, pugnou pela rejeição das preliminares aventadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de denúncia oferecida para apurar fatos decorrentes das investigações realizadas no âmbito da Operação “Sinecuras”, especialmente da 1ª Fase, (denominada “Mensalinho”), na qual o Ministério Público denunciou a existência de uma organização criminosa formada pelo alto escalão do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo Municipal, que seria responsável por implantar um esquema de corrupção institucionalizada dentro da administração pública do Município de Araucária/PR, na gestão/legislatura 2013 – 2016.

Nesse cenário, em tese, operava-se um esquema de repasse de propinas por parte do ex-Prefeito Olizandro José Ferreira aos vereadores, visando assegurar a governabilidade através da aprovação de projetos de lei de seu interesse e iniciativa. Com o pagamento das propinas, obstava-se também eventual instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sendo as vantagens indevidas consistentes em um valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somado à concessão de cargos em comissão no Poder Executivo Municipal.

Nos presentes autos, conforme narram os fatos apurados na presente denúncia, o então vereador **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, em associação criminosa com seus assessores **JANINE CHAGAS** e **LUIZ CLAUDIO BOTH**, teria exigido da servidora nomeada, Denize Eloina Druciak Carpio, o repasse da parcela dos vencimentos.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise das preliminares aventadas, e, em seguida, das imputações.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

2.1 Preliminares.

Nulidade devido à alegada incompetência da Justiça Estadual.

Suscita a defesa de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** e de **JANINE CHAGAS** a existência de vínculo probatório entre os delitos apurados na Ação Penal nº 4401-19.2018.8.16.0025 e nos fatos denunciados nestes autos, porquanto ambos têm origem nas declarações do colaborador *João Caetano Saliba*; por outro lado, aponta configurada a conexão objetiva em razão do delito de corrupção ser antecedente ao crime de concussão ora apurado. Assim, pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, sendo os autos remetidos à Justiça Eleitoral.

Não obstante, como bem asseverou o Ministério Público, o e. Tribunal de Justiça do Paraná já refutou¹¹ a existência de conexão instrumental entre os crimes apurados na Ação Penal nº 4401-19.2018.8.16.0025 (1ª fase da “Operação Sinecuras”) e aqueles denunciados nos autos que apuram as relações de repasse entre cada vereador investigado e os servidores indicados a cargos públicos junto à Prefeitura de Araucária-PR, nestes termos:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONCUSSÃO. ART. 316, ‘CAPUT’, DO CP. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO POR INSTRUMENTALIDADE, COM A REMESSA DA AÇÃO PENAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL, APLICANDO-SE O PRECEDENTE FIRMADO POR ESTA CORTE NO HC Nº 0014823-60.2020.8.16.0000. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO OBJETIVO ENTRE OS CRIMES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PRESENTE AÇÃO PENAL NÃO SE TRATA DE UMA “FASE”, PROPRIAMENTE DITA, DA OPERAÇÃO SINECURAS. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES ORA IMPUTADOS ESTÃO EMBASADAS EM OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA” (TJPR- HC 59183- 80.2020.8.16.0000, 2º Câmara Criminal, Des. Rel. Mário Helton Jorge, data de julgamento: 17.12.2020 - destaquei).

Outrossim, como expôs a acusação, no mencionado julgamento foram dirimidas quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade da remessa dos processos referentes aos crimes de concussão envolvendo os vereadores denunciados na Ação Penal nº 4401-19.2018.8.16.0025, salientando o v. acórdão que:

¹¹ Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Habeas Corpus nº 59183-80.2020.8.16.0000, em 17/12/2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

“(…) não há qualquer relação entre os crimes de concussão e o suposto crime eleitoral denunciado pelo colaborador premiado, inexistindo qualquer relação entre os fatos a justificar o reconhecimento e que ‘da conexão instrumental’ a presente Ação Penal (nº 12763-10.2018.8.16.0025) não constituiu uma ‘fase’ diretamente decorrente da Operação Sinécuras, ao contrário das Ações Penais nº 0004401-19.2018.8.16.0025, nº 4407- 26.2018.8.16.0025 e nº 4444-53.2018.8.16.0025”.

Em subsequência, os embargos declaratórios opostos em face do aresto foram rejeitados, ao passo que a medida liminar pleiteada junto ao RHC nº 657.198/PR foi indeferida, sendo homologado o pedido de desistência recursal em 21 de maio de 2021, ante o falecimento do proponente Wilson Roberto David Mota.

Dessa forma, em que pesem os argumentos expostos pela defesa, cuida-se de tema já debatido por este Juízo e em instância recursal, não havendo qualquer fato novo que venha respaldar a tese defensiva, motivo pelo qual **rejeito** a suscitada incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito.

Nulidade da quebra de sigilo de sigilo nº 13898-91.2017.8.16.0025.

Alega a defesa de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** e de **JANINE CHAGAS** a nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo bancário nº 13898-91.2017.8.16.0025, afirmando que não existiriam elementos concretos que amparassem a referida cautelar.

Nota-se, entretanto, que a defesa pretende o reconhecimento de vício supostamente deflagrado em decisão proferida em autos distintos, os quais somente se encontram juntados à presente ação penal por força do uso compartilhado de provas.

Além disso, outra vez, trata-se de questão já submetida ao exame da colenda 2ª Câmara Criminal do e. TJPR, que, nos autos de Habeas Corpus nº 3732-07.2019.8.16.000, decidiu que o *“depoimento contido em colaboração premiada é suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário, principalmente, nos delitos praticados à surdina e de modo sorrateiro como os atribuídos ao paciente”*¹².

¹² Acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 3732-07.2019.8.16.0000, em 14/03/2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Este entendimento, subseqüentemente, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 506.999/PR, relatando o Exmo. Min. Relator Reynaldo da Fonseca que “**depreende-se da atenta leitura dos autos que tais indícios foram corroborados pelos vídeos fornecidos pelo colaborador, e posteriormente confirmados pelos relatórios de movimentação bancária do paciente obtidos no curso das investigações**”.¹³

Dessa forma, já foi demonstrado que a decisão que decretou o afastamento do sigilo bancário nos autos nº 13898-91.2017.8.16.0025 não padece de qualquer vício, inclusive porque as declarações prestadas pelo colaborador *João Caetano Saliba* têm respaldo em outros elementos que também instruíram o pedido inicial.

Sendo assim, **rejeito** a presunção de nulidade da quebra de sigilo decretada nos autos nº 13898-91.2017.8.16.0025.

Nulidade ante a juntada de documentos na fase do art. 402 do CPP

Por derradeiro, a defesa de **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** e **JANINE CHAGAS** suscita nulidade da decisão que autorizou o empréstimo probatório requerido pelo Ministério Público na fase de diligências complementares, arguindo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a autorização do compartilhamento dos documentos provenientes da quebra de sigilo nº 13898-91.2017.8.16.0025 considerou que o contraditório e a ampla defesa seriam exercidos quando da apresentação das alegações finais pela defesa, senão vejamos:

“Na seara do art. 402 do CPP, vislumbro que o pedido ministerial quanto ao compartilhamento dos autos de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº 13898-91.2017.8.16.0025, tem respaldo na faculdade das partes em juntar documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP) e, bem assim, no princípio da verdade real. Com isso, no âmbito do processo penal, espera-se do Julgador um aprofundado exame da realidade formalmente demonstrada nos autos - partindo sempre dos elementos apresentados pelas partes -, motivo pelo qual o indeferimento/desentranhamento somente deve se efetivar quando contrário a lei, quando tumultuar ou protelar o feito.”

¹³ Acórdão proferido no HC nº 506.999/PR, publicado em 16/07/2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

In casu, muito embora as defesas aleguem prejuízo ao contraditório, tratando-se de documentos fiscais, o estudo poderá ser realizado e as conclusões arguidas nas alegações finais, conforme orienta a jurisprudência pátria:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÍDIA DIGITAL. VOLUME DO ÁUDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 231 DO CPP. TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA PRODUZIDA ESPONTANEAMENTE PELA ACUSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PROTETATÓRIO OU TUMULTUÁRIO. CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PELAS PARTES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o documento apresentado pelo Ministério Público não possui natureza protelatória ou tumultuária; longe disso, os autos evidenciam situação peculiar, qual seja, a demonstração de que, apesar da baixa qualidade da gravação da sessão de julgamento, por conta do baixo volume do áudio, a mídia apresenta compreensão das declarações, tanto que o seu conteúdo foi objeto de degravação por empresa especializada, contratada às expensas do próprio representante do Ministério Público. 3. Busca-se, no processo penal, a verdade real, cabendo ao Juiz ir ao encontro de todos os elementos que possam retratar a realidade dos fatos, com adoção de meios ou providências que garantam a celeridade de sua tramitação e a razoável duração do processo, compreendendo-se as facilidades tecnológicas atualmente disponíveis, ainda que promovidas por uma das partes interessadas. 4. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa. Precedentes. 5. Extrai-se dos autos que os réus e seus defensores não cogitaram a existência de vícios na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nem na ata de julgamento ou mesmo em seus recursos de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

apelação, sendo o caso de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso especial provido para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo determinar a juntada aos autos da documentação apresentada pelo Ministério Público, abrindo-se vistas às partes, para fins do contraditório e da ampla defesa, prosseguindo na análise das manifestações e do recurso de apelação, como entender de direito” (STJ – REsp. nº 1719933/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, DJe 01.10.2018 - destaquei).

(...)

Nesse cenário, vislumbra-se que não obstante a habilitação dos defensores no supradito incidente tenha ocorrido antes da abertura de prazo para apresentação das alegações finais, foi ainda oportunizada a prévia manifestação sobre tais documentos (mov. 303).

Quanto à juntada da peça pelo Ministério Público ao evento 301, sem dúvida, decorreu da intimação proveniente da decisão já revogada (mov. 303), não ensejando qualquer prejuízo às defesas, inclusive porque obtiveram acesso prévio às últimas razões da acusação.

Além disso, ressalta-se que os acusados foram habilitados como terceiros nos autos de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº 13898-91.2017.8.16.0025, em 16.04.2020 (mov. 308), ou seja, na presente data, já transcorreram mais de 06 (seis) meses desde o momento em que os defensores passaram a aceder os documentos compartilhados.

Por todo o exposto, garantido o contraditório, não há justificativa para a reabertura da instrução processual, devendo as respectivas manifestações serem realizadas nas alegações finais defensivas (...)” (mov. 330).

Para mais, esta insurgência também já foi analisada e refutada pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu as correções parciais nº 3079-34.2021.8.16.0000 e nº 3094-03.2021.8.16.000045 - ajuizadas pela defesa de PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO -, refutando a tese quanto à existência de nulidade ante a juntada de documentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

2.2 MÉRITO

Narra a exordial que a partir do mês de janeiro de 2013 até, ao menos, o mês de setembro de 2014, o denunciado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, então vereador do Município de Araucária/PR – em associação criminosa com os então assessores parlamentares **JANINE CHAGAS** e **LUIZ CLAUDIO BOTH** -, beneficiado pelas vagas de assessoria cedidas ilícitamente pelo então Prefeito Olizandro José Ferreira, exigiu, reiteradamente, o repasse de R\$1.000,00 (mil reais) dos vencimentos da servidora *Denize Eloina Druciak Carpio* – além de 30% (trinta por cento) dos valores que recebesse a título de décimo terceiro salário -, como condição para que permanecesse no exercício do cargo.

Dessa forma, teriam os denunciados incorrido nas práticas das condutas previstas no artigo 288, *caput*, e no artigo 316, *caput*, c/c artigo 327, § 2º, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

A fim de demonstrar a materialidade, a acusação instruiu a denúncia com os arquivos colecionados ao Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0010.18.000886-3, os quais se somaram àqueles juntados ao longo da instrução processual, todos constituindo o acervo documental a partir do qual foi almejada a condenação (a) auto de busca e apreensão nº 1626233-2 (mov. 1.3 – p. 6 a 19); b) boletim de ocorrência lavrado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (mov. 1.3 – p. 21 a 24); c) fichas cadastrais apreendidas no gabinete do Prefeito (mov. 1.4 – p. 1 a 5); d) pesquisas realizadas na rede mundial de computadores em relação aos servidores comissionados (mov. 1.4 – p. 5 a 10; mov. 1.5, p. 5 e 30; mov. 1.6, p. 3 e 7; mov. 1.7, p. 1); e) termos de depoimentos (mov. 1.4 – p. 12, 16 e 19; mov. 1.5, p. 8, 13, 27); f) qualificação via *Infoseg* dos acusados Luiz Cláudio Both e Janine Chagas (mov. 1.6, p. 11 a 17), bem como das respectivas portarias de nomeação e exoneração (mov. 1.7, p. 2 a 24); g) ficha funcional e financeira da vítima *Denize Eloina Druciak Carpio* (mov. 1.8, p. 3 a 26); h) termo de declaração (anexo V) do colaborador Fábio Antônio da Rocha (mov. 1.9 – p. 4 a 8); i) termo de declaração nº 07 do colaborador *João Caetano Saliba Oliveira* (mov. 1.9 – p. 9 a 22); f) vídeo do depoimento prestado por *Denize Eloina Druciak Carpio* (mov. 1.11); g) vídeo do depoimento prestado por Leandro Andrade Alves (mov. 1.12); h) documentos provenientes da prova emprestada dos autos nº 22-69.2017.8.16.0025 (1ª fase da Operação “Fim de Feira”) e nº 4401-19.2018.8.16.0025 (1ª fase da Operação “Sinecuras”); i) depoimentos prestados judicialmente (mov. 227.4 a 227.10 e mov. 254.1 a 254.4); j) termos de colaboração premiada (mov. 264.2 a 264.7) e autos de quebra de sigilo fiscal e bancário nº 652-91.2018.8.16.0025 e nº 13898-91.2018.8.16.0025).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Referente aos documentos provenientes da busca e apreensão nº 1945-33.2017.8.16.0025, a acusação apresentou cópia das fichas contendo a relação de cargos em comissão da Prefeitura de Araucária, os quais teriam sido preenchidos por indicação do vereador PAULO HORÁCIO, e que foi apreendida dentro de um envelope localizado na gaveta da escrivaninha do gabinete do ex-prefeito Olizandro José Ferreira.

Nestes papéis, conferem-se as indicações de Carolina Lara da Rocha, Vanessa Cristina Kaminski Kasecker, Vinícius da Silva Fonseca, José Carlos Demochoski e de Alessandro Luiz Fernandes, encontrando-se as fichas anotação com o nome “Paulo Horácio” (mov. 1.4).

Em que pese o nome da denunciante *Denize Eloina Druciak Carpio* não constar em nenhuma das fichas apreendidas, restou incontroverso nos autos que sua nomeação ao cargo em comissão da Prefeitura de Araucária ocorreu após o vereador **Paulo Henrique Areias Horácio** tê-la indicado ao ex-prefeito Olizandro, declarando o acusado que a conhecia da Secretaria Municipal de Educação e que foi apresentado por uma amiga comum a ambos, vindo a servidora a trabalhar em sua campanha eleitoral:

*“(...) que não entende os motivos que levaram Denize a fazer tal denúncia, uma vez que esta não procede; **que conheceu Denize por ela ser servidora do município; que na época de sua campanha para vereador, Denize acabou o ajudando, pois ela fazia parte de um grupo da Secretaria de Educação; que a secretária de educação da época, Maria José, apresentou Denize ao interrogado; que Denize fez reuniões na casa dela para o ajudar em sua campanha; que conheceu o marido de Denize, Fernando, e tiveram uma relação política; que teve êxito na eleição e, atendendo a um pedido de Maria José, que é sua amiga e também amiga pessoal de Denize; que achava que Denize era servidora efetiva do município; que, posteriormente, ficou sabendo que Denize era comissionada; que fez a indicação de Denize para um cargo na prefeitura ou na Secretaria de Educação ou na Secretaria de Cultura; explicou que no início do mandato o prefeito deu a oportunidade para alguns vereadores fazerem algumas indicações, de 4 a 5 indicações; que Denize foi uma pessoa com quem tinha um compromisso de ajudar; que ela já era servidora da prefeitura e que por este motivo não teve cuidado para saber se Denize tinha formação na área ou não, mas que por ela já trabalhar na Secretaria de Educação, acabou indicando ela; que, não só ela, mas 40 ou 50 pessoas sempre o acompanharam sua vida política; que a questão das indicações se tratava de um acordo político com o prefeito; que acredita que as indicações passavam por triagem, mas***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

não sabe afirmar; que é bastante provável que deveria ter uma triagem, mas de cunho político (...)" (mov. 254.2).

Nesse cenário, informam os autos que, efetivada a nomeação de *Denize Eloina Druciak Carpio* ao cargo em comissão na Secretaria Municipal de Cultura, no mês seguinte teria sido comunicada pela ré **JANINE CHAGAS** quanto à necessidade de realizar o repasse de R\$1.000,00 (mil reais) do seu salário ao vereador **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, conduta que teria se repetido durante o período em que esteve no exercício da função pública e que também teria sido perpetrada pelo réu **LUIZ CLÁUDIO BOTH**, consumando-se, assim, as práticas dos delitos de associação criminosa e de concussão.

Consoante a disciplina legal (art. 288, *caput*, do CP), o delito de associação criminosa está configurado quando associadas três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Na espécie, o grupo teria se reunido para praticar o crime de concussão (art. 316, *caput*, do CP), caracterizado quando o servidor público exige para si, ou para outrem, vantagem indevida em razão do cargo que ocupa.

Pois bem.

Interrogado em Juízo, o réu **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** negou a prática delitativa, declarando que conhecia *Denize Eloina Druciak Carpio* da época da campanha eleitoral e que sua exoneração ocorreu em 2016, em um momento em que o então Prefeito Rui Sérgio Alves de Souza promoveu a exoneração de dezenas de servidores, bem como que não ordenou que nenhum de seus assessores recebessem quaisquer quantias:

*"(...) que é advogado e exerce a profissão desde 2008; que tem remuneração de aproximadamente R\$ 4.000,00; que é casado e não tem nenhum menor que seja seu dependente; que não tem filhos; que sua esposa é aposentada como professora de música; (...) que também responde o processo intitulado "Mensalinho"; **que nega os fatos; que não entende os motivos que levaram Denize a fazer tal denúncia, uma vez que esta não procede;** que conheceu Denize por ela ser servidora do município; que na época de sua campanha para vereador, Denize acabou o ajudando, pois ela fazia parte de um grupo da Secretaria de Educação; que a secretária de educação da época, Maria José, apresentou Denize ao interrogado; que Denize fez reuniões na casa dela para o ajudar em sua campanha; que conheceu o marido de Denize, Fernando, e tiveram uma relação política; **que teve êxito na eleição e, atendendo a um pedido de Maria José, que é sua amiga e também amiga pessoal de Denize; que achava que Denize era servidora efetiva do município; que,***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

posteriormente, ficou sabendo que Denize era comissionada; que fez a indicação de Denize para um cargo na prefeitura ou na Secretaria de Educação ou na Secretaria de Cultura; explicou que no início do mandato o prefeito (Olizandro) deu a oportunidade para alguns vereadores fazerem algumas indicações, de 4 a 5 indicações; que Denize foi uma pessoa com quem tinha um compromisso de ajudar; que ela já era servidora da prefeitura e que por este motivo não teve cuidado para saber se Denize tinha formação na área ou não, mas que por ela já trabalhar na Secretaria de Educação, acabou indicando ela; que, não só ela, mas 40 ou 50 pessoas sempre o acompanharam sua vida política; que a questão das indicações se tratava de um acordo político com o prefeito; que acredita que as indicações passavam por triagem, mas não sabe afirmar; que é bastante provável que deveria ter uma triagem, mas de cunho político; que Denize foi exonerada em 2016 pelo Prefeito Rui, quando ele exonerou dezenas de funcionários; que ficou sabendo quando Denize foi exonerada, mas que não foi o interrogado o responsável por comunicar a ela sobre a exoneração; que não se recorda de ter conversado com a Denize no dia 18 de agosto de 2016; que talvez alguém tenha ido falar com ela; que se recorda de nesse dia ter ido no velório da filha do Prefeito de Contenda e que na volta recebeu um telefonema do Luiz, dizendo que Denize havia ficado muito brava, revoltada e que estava culpando o interrogado pela exoneração; que não tinha nenhuma relação direta com a exoneração dela; que na mesma semana ela se aliou a outro candidato; que não se recorda se nessa época Rui era candidato, mas que nessa época Denize se aliou ao atual prefeito, fazendo campanha e postando fotos com ele nas redes sociais; que não sabe informar se Denize trabalhou na atual gestão, pois devido ao outro processo se ausentou da cidade, mas que talvez ela tenha pedido; que não procede a informação de que disse à vítima que ela teria que fazer a entrega da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) do seu salário ao vereador; que Denize e o marido iam com frequência nas sessões da Câmara; que o interrogado via que ela queria se mostrar presente e que provavelmente queria algum cargo; que, com raríssimas exceções, matérias tratadas em sessões da Câmara não chamam muito a atenção, uma vez que se tratam de matérias burocráticas; que em 2014 foi candidato a deputado e Denize novamente ajudou o interrogado; que nessa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*oportunidade também fazia reuniões na casa dela; **que acredita que a exoneração tenha sido uma surpresa para Denize; que não tinha relação próxima com Denize; que falou mais de uma vez para ela que a pessoa tem que se sustentar e ter competência para continuar naquela posição; que nega que tenha recebido qualquer valor de Denize e que nunca pediu aos seus assessores parlamentares para que recebessem valores de Denize; que desconhece qualquer situação em que seus assessores receberam valores da vítima; que tem uma linha muito pessoal sobre o motivo pelo qual Denize fez essas denúncias; que teve um mandato muito difícil como vereador, vez que logo no início foi ameaçado e se distanciou do grupo em que Pedrinho Nogueira comandava na Câmara; que teve problemas políticos com o candidato a prefeito na época, Hissam; que teve uma oportunidade que recebeu uma ameaça de uma pessoa mandando recado dele (Hissam) para o interrogado; que ligou para o Ministério Público e no dia conversou com o Dr. David por telefone; que pediu orientação ao promotor; que recebeu um recado em local público de uma pessoa que desconhecia, dizendo que o interrogado teria sido ‘arapongado’; que é uma expressão de ‘jargão’ policial e que era para o interrogado tomar cuidado, pois receberia um presente; que tal fato aconteceu num sábado e está no registro de uma ata da Câmara; que no referido dia foi para Curitiba com sua esposa e, em mais de uma oportunidade, teve helicóptero sobrevoando sua casa; que na segunda-feira foi o dia da sessão e nesse dia ligou para o Dr. David para ele orientar o interrogado, mas ele disse que, aparentemente, não via nenhum crime, pois o interrogado recebeu uma espécie de aviso; que também falaram que havia sido gravado em uma palestra e que esse vídeo foi mostrado para o candidato, que ficou muito bravo; que a palestra versava sobre o direito da mulher e direito da criança e do adolescente; que sabe quem foi a pessoa que fez a gravação, pois no intervalo essa pessoa o procurou e ficou fazendo diversas perguntas; que durante a campanha, teve uma situação de um discurso na Câmara e, como já disse em outra ocasião, sempre teve mania de falar muito, sendo que naquele dia comparou o prefeito ao Mr. Catra; que fez uma piada desrespeitosa com ele e até hoje ele guarda esse vídeo; que, inclusive, Hissam perguntou se o interrogado não achava que ele não tinha sido eleito vereador em razão desse vídeo; que tem medo do Hissam; que por Denize ser próxima de Hissam, talvez ela tenha sido estimulada a fazer essa denúncia” (mov. 254.2)***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

O réu **LUIZ CLÁUDIO BOTH**, interrogado na fase judicial, negou os fatos, declarando que já conhecia Denize de outras campanhas políticas, que nunca a viu no gabinete do ex-vereador ou entregando envelopes a qualquer um dos assessores. Narrou que PAULO HORÁCIO lhe informou que a ora denunciante seria exonerada e que coube ao acusado informa-lhe sobre o desligamento, tendo Denize se mostrado enraivecida com o ocorrido:

*“(…) que era funcionário público (comissionado); que trabalhou por 4 anos com Paulo Horácio, sendo que exercia a função de chefe de gabinete; que atualmente está trabalhando como uber e tem rendimentos de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais); que reside em casa própria com sua esposa, que é aposentada; que fez uma cirurgia na coluna e toma remédio para dor; que não possui vícios; que nunca foi processado anteriormente; que não tem conhecimento dos fatos; **que conhece Denize da campanha, mas não da campanha do vereador Paulo Horácio e sim de campanhas anteriores**; que não sabe informar como Denize conseguiu o cargo na Prefeitura; que não sabe se Denize pediu alguma indicação para o vereador Paulo Horácio; **que via esporadicamente Denize na Câmara dos vereadores; que era uma conhecida de vista; que nunca conversou com Denize em sua sala; que estava sempre no gabinete, mas fazia trabalhos externos também; que nunca presenciou Denize no gabinete do vereador Paulo Horácio; que foi chefe de gabinete durante 4 (quatro) anos; que nunca viu ninguém do gabinete do vereador Paulo Horácio recebendo envelope de Denize**; que nunca realizou contato telefônico para chamar Denize para reuniões, após Paulo Horácio já ser vereador; **que ficou sabendo da exoneração de Denize e que o vereador pediu para que o interrogado avisasse a vítima; que Paulo Horácio conversou com o interrogado no gabinete e disse que exoneraria essa pessoa ; que não sabe o motivo de Denize ser exonerada; que foi até o local de trabalho de Denize para avisá-la que ela não precisava mais trabalhar; que Denize ficou brava e disse que tomaria providências; que nunca soube se o vereador restringia parte do salário da vítima; que não sabe a relação do vereador com Denize e que nunca os viu conversando nos corredores da Câmara; que nega os fatos; que, até então, não sabia que Denize era uma indicação do vereador na prefeitura; que comunicou a exoneração somente de Denize; que vários servidores foram exonerados pelo Prefeito Rui no mesmo dia”*** (mov. 254.4).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Por fim, a acusada **JANINE CHAGAS**, interrogada perante o Juízo, também negou as práticas criminosas:

“(...) que é administradora, está desempregada há três meses; que seu filho está mantendo a casa, que mora apenas os dois e ele é maior de idade; que só tem um filho; que possui ensino superior e fez pós-graduação em gestão de pessoas; (...) que Denize está equivocada e que ela não realizava repasses; que conheceu Denize na Câmara de vereadores, quando foi trabalhar lá; que Denize trabalhava na Prefeitura; que na oportunidade em que Denize foi na Câmara ela ainda não trabalhava na Prefeitura e acredita que ela tenha ido para pedir um emprego ao vereador Paulo Horácio; que viu Denize algumas vezes na Câmara, mas não soube precisar a frequência com que ela comparecia lá; que, inclusive, Denize comparecia em algumas sessões no período da tarde; que Denize comparecia esporadicamente na Câmara; que nunca recebeu, de forma constante ou esporádica, qualquer coisa da Denize; que Denize não ia ao gabinete com a frequência que falou; que não sabe informar se Luiz Cláudio recebia alguma coisa de Denize, mas que acredita que não; que na maioria das vezes estava na Câmara na hora do almoço, vez que almoçava ali; que Denize não comparecia na Câmara em horário de almoço; que não ligava para Denize cobrando valores; que não tem amizade e nem inimizade com Denize, sendo ela uma pessoa que conheceu na Câmara, mas que não teve nenhum tipo de relação; que em nenhum momento Paulo Horácio solicitou que a interrogada recebesse alguma coisa de Denize, nem mesmo que ligasse para marcar reunião; que nega a prática dos delitos de associação criminosa e de concussão; que conhece Paulo Horácio há 16 anos; que tinham uma relação de amizade, sendo que o conheceu através da esposa dele; que tinham uma relação de amizade entre as famílias, esposa, filhos; que, inclusive, Paulo Horácio conseguiu um curso de inglês totalmente gratuito para o filho da interrogada” (mov. 254.3).

Já em sede do procedimento investigativo, a vítima **Denize Eloína Druciak Carpio** declarou que o acusado PAULO HORÁCIO lhe ofereceu um cargo, dizendo que do total do salário (R\$ 4.272,00) poderia ficar com R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo que repassaria o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensalmente, dinheiro que teria sido entregue - enquanto esteve no exercício do cargo-, aos assessores parlamentares JANINE CHAGAS e LUIZ CLÁUDIO, nestes termos:

“(...) que trabalhou na Prefeitura de 2001 a 2004 e de 2009 a 2012, na Secretaria de Educação, com o Prefeito Zezé; de janeiro de 2013 a 18 de agosto de 2016, quando ele me exonerou, eu era CC do vereador





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*Paulo Horácio; **ele me chamou lá e estipulou um valor 'x', disse que daria um salário no valor de R\$ 4.272,00, se não me engano (...), mas que desse valor ficaria com R\$ 1.800,00; que eram realizados os descontos e que todos os meses levava para ele R\$ 1.000,00, eu ficava com R\$ 1.800,00, o restante era dele; que entregava o dinheiro para JANINE, que era assessora dele, ou para o LUIZ CLÁUDIO BOTH, que era o Chefe de Gabinete; que a entrega era realizada em dinheiro vivo; que no dia do pagamento, dia 25, ia ao banco fazer a retirada do dinheiro; que se não entregasse no dia, JANINE ou LUIZ CLÁUDIO ligavam falando que precisavam conversar; que colocava o dinheiro em um envelope e ia até a Câmara de Vereadores; que entregava para a secretária JANINE, quando ela estava lá, às vezes na hora do almoço; que se não fosse com JANINE, entregava para o chefe de gabinete LUIZ CLÁUDIO BOTH; que eles pediam para que a declarante fosse em horário que não havia muito movimento; eu fiquei assim (...), eu fiquei meio assim, quando entrei trabalhar lá, em janeiro, em fevereiro ela já me chamou dizendo que eu teria que fazer esse repasse, tá, tudo bem né, mas na gestão do Zezé de 2001 a 2004 e de 2009 a 2012, eu nunca, nunca aconteceu, eu trabalhei na gestão dele bem tranquila, nunca aconteceu, aí com o vereador (...); sim, como a gente está conversando agora (se foi o próprio vereador que deixou claro o valor), ele me chamou na sala dele e me falou, inclusive tinha que passar 30% (trinta por cento) do décimo terceiro, férias não (...) o vale alimentação era meu, ele deixou bem claro, porque estava no meu nome; que não tem certeza se outras pessoas faziam repasse para PAULO HORÁCIO, mas a Carol, Carolina, que era prima ou sobrinha dele, não sei, porque o salário dela era de R\$ 9.000,00, eu não tenho assim certeza 100%; ela trabalhava junto comigo na Secretaria da Cultura; não, só sei que é Carol (se conhece o sobrenome); que não tinha muito contato com Carol, mas acredita que ela também fazia repasse; que ficava na Aldeia da Solidariedade, mas era contratada pela Secretaria da Cultura (...); que conheceu Paulo Horácio na SMED, pois ele era CC do Zezé e, trabalhou com ele na campanha, oportunidade em que ele ofereceu para a declarante um cargo; que assinava livro ponto e também trabalhava aos sábados e domingos; que não sabe de outras pessoas que faziam repasse” (mov. 1.11).***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Em Juízo, no entanto, as declarações prestadas por **Denize Eloína Druciak** apresentaram inconsistências quanto ao saldo remanescente do salário que poderia desfrutar depois de realizar o alegado repasse, bem como quanto à presença do verbo *exigir* na conduta presumidamente praticada pelos acusados, o que seria indispensável para a conformação do fato típico referente ao crime de concussão.

Senão vejamos:

*“(…) que confirma o depoimento prestado ao Ministério Público; que ocupou cargos comissionados em Araucária de 2001 a 2004, 2009 a 2012 e 2013 a 2016; que exerceu suas atividades até agosto de 2016, quando foi exonerada; que nos anos de 2013 a 2016 trabalhou na Secretaria da Cultura; **que ganhava quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquido**; trabalhava na Aldeia da Solidariedade, no administrativo, embora comissionado; que na época trabalhou nas eleições (de 2012) e depois conversou com o vereador Paulo Horácio e foi convidada para trabalhar com ele; que fez campanha para Paulo Horácio e para o Zezé; **que ele lhe ofereceu um cargo na Prefeitura; que Paulo Horácio foi eleito para o cargo de vereador; sim (se estranhou o fato de Paulo Horácio lhe oferecer um cargo na Prefeitura), mas não desconfiou de nada na época; que Paulo Horácio ligou e pediu para que fosse conversar com ele em seu gabinete na Câmara; que em fevereiro começou a trabalhar com ele, dia 18 ou 19 de 2013 (…); que trabalhou na Secretaria da Cultura com a secretária Irene, na época; não (se ficava com a integralidade do salário); que ficava com R\$ 3.000,00 e pouquinho do salário e repassava R\$ 1.000,00 para ele (Paulo Horácio), todo mês (…); eu… não lembro (sobre quanto era o salário líquido, em razão de ter declarado na fase investigativa que lhe sobrava R\$1.800,00), é que estava mais fresca na época minha memória né… ou era R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) líquido… eu tenho até meus contracheques (…); **que ficava com seu salário menos R\$ 1.000,00; que também ficava com o vale-alimentação; que entregava o dinheiro para Paulo Horácio na Câmara dos vereadores e entregava ou para Janine ou para Luiz Cláudio; que ficou sabendo que teria que fazer a devolução do dinheiro no mês seguinte em que começou a trabalhar com Paulo; que Paulo explicou para a declarante que ela teria que fazer essa devolução a fim de que pudesse ajudar outras pessoas que ele não havia conseguido colocar em cargo de confiança; (…)** o meu***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

cargo era CC-5 e recebia R\$ 4.000,00 (quatro mil) e pouquinho (...); que pegava em dinheiro e fazia a devolução dia 26 ou 27, pegava meu dinheiro, colocava no envelope e aí meu marido fazia a devolução na Câmara dos Vereadores na hora do almoço, porque não tinha muita movimentação de pessoas, então íamos lá na hora do almoço (...); tinha mês que eu ia, outros que ia meu marido; que em todos os meses em que trabalhou fez a devolução de parte do seu salário; que também fazia a devolução de parte do seu décimo terceiro, não lembra quanto; que as férias não precisava fazer devolução; que se não devolvesse eles mandavam mensagem ou ligavam perguntando; que era tranquilo, só ligavam perguntando quando iam levar; que já sabia do que era, então não esperava ligarem; que às vezes tinha compromisso e não conseguia levar no dia, e eu levava um, dois dias depois, mas sempre levava, sempre vinha ligação; que não sabe informar o nome de outras pessoas que faziam o repasse, sendo que apenas ouvia falar, mas não tinha certeza se faziam o repasse, nunca viu; que não comentava com as pessoas que fazia repasse, apenas com seu marido; que as pessoas decerto ficavam recolhidas, com medo de perder o emprego, mas o comentário era geral; que conheceu Paulo Horácio na campanha e ouvia boatos por ele ser advogado; que conhecia os pais dele, a mãe, mas o conheceu quando ele se candidatou; que a restituição do imposto de renda era sua; não, o imposto de renda era meu; é...eu pegava lá o meu salário, fora os descontos, separava os R\$1.000,00 (mil reais) e o restante era meu; do décimo terceiro também, não recorda a porcentagem (...); que se recorda de outros comissionados indicados por Paulo Horácio, uma delas era a Carolina, sobrinha do vereador; que na Câmara de vereadores conhecia o Zezinho, que é o José Coiado; que acredita ter visto 2 ou 3 vezes a pessoa de nome Vanessa Kasecker, mas que não tinha intimidade; que não conhecia Luiz Fernando; que conhece Ricardo Teixeira, mas não se recorda do local em que ele trabalhava; **que se recorda que o seu salário bruto era de R\$ 4.000,00 e pouco, com os descontos ficava com R\$ 1.800,00, R\$ 2.000,00 do seu salário; líquido? (sobre quanto era o salário líquido), a gente tem tanto desconto ne, **sei que o bruto, total que vinha no meu contracheque era R\$4.000,00 (quatro mil) e pouquinho, com os descontos, INSS, imposto de renda...sei que eu pegava os R\$1.000,00 (mil reais) e o restante era meu, agora não lembro quanto ficava comigo né...faz tantos anos atrás isso ne; acho que chegava a dar quase uns R\$2.000,00 (dois mil), R\$1.800,00 (mil e oitocentos) ou****





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

R\$2.100,00 (dois mil e cem), é... o que ficava para mim; do meu contracheque (se na época fez empréstimo consignado), na época fiz sim, porque aí emprestei...peguei dinheiro na ASPMA para comprar um carro...é verdade, por isso que eu pegava menos; que não tem nenhuma relação política com o atual prefeito Hissam, mas que trabalhou para ele na campanha; que, na verdade, trabalhou para o vereador Wilson Ubirajara, sendo ele candidato que apoiava Hissam; que foi duas vezes conversar com Hissam em busca de um emprego, mas preferiu ficar 'de fora'; que foi exonerada dia 18 de agosto de 2016; que trabalhou até as 11h, 11h30, quando Luiz Cláudio foi até a Aldeia e comunicou a declarante de que a partir das 13h daquele dia ela não faria parte daquela gestão; que naquele momento o sentimento foi de tristeza e revolta por ter sido exonerada sem motivo; que não se recorda de ter postado uma foto com Hissam dois dias após ter sido exonerada, porém, após ter visto a foto, confirma que fez campanha para Hissam e que na época estava decepcionada com Paulo Horácio; que desde 2012 seu marido é funcionário da Prefeitura e ganhava aproximadamente R\$ 1.200,00, sendo um dos salários mais baixos da Prefeitura; que ouviu boatos sobre as pessoas que ocupavam cargos comissionados e realizavam repasse para os vereadores receberem o dinheiro de volta (...); que os boatos surgiram antes da declarante vir até o Ministério Público; que hoje em dia sua situação financeira é precária, pois está sem trabalhar desde aquela época; que levava o dinheiro em um envelope fechado e entregava para Janine ou Luiz Cláudio; que deixava o envelope em branco; que Janine e Luiz Cláudio estavam cientes da devolução; que na época Paulo Horácio falou para a declarante que ela deveria fazer o repasse salarial; que era filiada ao partido PSDB; que Luiz Cláudio foi até a Aldeia comunicar sobre sua exoneração (...); não, de livre e espontânea vontade (se entregava os R\$1.000,00 de livre e espontânea vontade); que acredita que se não fizesse o repasse seria exonerada e que não entregaria o dinheiro se não tivessem lhe pedido (se entregava os R\$1.000,00 de livre e espontânea vontade ou se acreditava que perderia o emprego caso não entregasse); que trabalhou em outras gestões e nunca ninguém exigiu que a depoente fizesse a devolução de parte do seu salário (...), somente nessa gestão de 2013-2016; que nesse período tinha empréstimo consignado com a ASPMA; que entrou em fevereiro, sendo que em março ou abril fez o empréstimo; que pelo que se recorda a prestação do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*empréstimo era de R\$ 1.088,00;)... se não me engano era, é porque na época eu tinha pego R\$29.000,00 (vinte e nove mil), acho...na ASPMA né, para ser descontado no meu contracheque; se não me engano vinha R\$1.088,00, não tenho bem essa recordação...mas tenho os contracheques todos em casa...até vou chegar e dar uma olhada (...); **aha, mil e poucos reais...é, porque já vinha descontado no contracheque da gente né... já vinha descontado o consignado, aí eu tirava a parte do Paulo Horácio e ficava com o restante, então sempre sobrava R\$1.800,00 (mil e oitocentos), R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), por aí, quando não tinha outros gastos né, pela ASPMA (se mesmo havendo esse consignado a declarante ficava com mil e poucos reais)”** (mov. 254.1).*

Diante dos pontos controversos debatidos em audiência, oportuno o exame das declarações prestadas por *Denize Eloína Druciak* em discurso direto, inicialmente, com destaque para os excertos em que narra sobre o montante que poderia usufruir de sua remuneração após entregar os R\$1.000,00 (mil reais) referentes ao aventado repasse:

Promotor: Ficava R\$3.000,00 (três mil reais) e pouco para a senhora e repassava R\$1000,00 (mil reais) para ele?

Denize: Passava o resto para ele, todo mês, isso.

Promotor: (inaudível), no seu primeiro depoimento a senhora falou que ficava com R\$1.800,00 (mil e oitocentos), eu imaginei que R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) fosse o salário bruto, mas era líquido então?

Denize: Eu...não lembro, é que estava mais fresca na época minha memória né...ou era R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) líquido... eu tenho até meus contracheques...

Promotor: Não tem problema...vamos objetivar a resposta, a senhora ficava com o salário menos os R\$1.000,00 (mil reais), certo?

Defesa: Isso, e o vale alimentação era meu.

(...)

Defesa Luiz Cláudio: Quanto era seu salário líquido nessa época?





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Denize: Líquido? A gente tem tanto desconto ne, sei que o bruto, total que vinha no meu contracheque era R\$4.000,00 (quatro mil) e pouquinho, com os descontos, INSS, imposto de renda...**sei que eu pegava os R\$1.000,00 (mil reais) e o restante era meu, agora não lembro quanto ficava comigo né...faz tantos anos atrás isso ne...**

Defesa Luiz Cláudio: A senhora disse que levava R\$1.000,00 (mil reais) para o Paulo...

Denize: Sim...levava todo mês.

Defesa Luiz Cláudio: Vou perguntar de novo porque isso é importante... a pergunta é, líquido para você, tirando os R\$1.000,00 (mil reais), ficava quanto?

Denize: **Acho que chegava a dar quase uns R\$2.000,00 (dois mil), R\$1.800,00 (mil e oitocentos) ou R\$2.100,00 (dois mil e cem), é... o que ficava para mim...**

Defesa Luiz Cláudio: Você por acaso fez consignados nesse período?

Denize: A gente sempre faz ne?

Defesa Luiz Cláudio: E o consignado era descontado do teu contracheque?

Denize: Do meu contracheque. **É na época fiz sim, porque aí emprestei...peguei dinheiro na ASPMA para comprar um carro...é verdade. Por isso que eu pegava menos.**

Sobre esta questão, ainda, já ao final do ato instrutório, o MM. Promotor de Justiça tece perguntas complementares, dessa forma:

Promotor: A senhora mencionou que nesse período havia algum consignado em sua conta, é isso?

Denize: Tinha, aha, pela ASPMA.

Promotor: A senhora se lembra se desde o início ou se foi no decorrer do período?

Denize: **Eu entrei em dois mil e ...eu entrei em fevereiro e em março, em abril aí eu fiz o consignado, na época, foi no comecinho da gestão, quando eu comecei a trabalhar.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Promotor: A senhora lembra o valor da prestação desse consignado?

Denize: Acho que era R\$1.088,00 (mil e oitenta e oito reais) ...se não me engano era, é porque na época eu tinha pego R\$29.000,00 (vinte e nove mil), acho...na ASPMA né, para ser descontado no meu contracheque. Se não me engano vinha R\$1.088,00, não tenho bem essa recordação...mas tenho os contracheques todos em casa...até vou chegar e dar uma olhada...

Promotor: Entendi.

Denize: Mas é mais ou menos esse valor.

Promotor: E mesmo havendo esse consignado a senhora ficava com mil e poucos reais...

Denize: Aha, mil e poucos reais...é, porque já vinha descontado no contracheque da gente né... já vinha descontado o consignado, aí eu tirava a parte do Paulo Horácio e ficava com o restante, então sempre sobrava R\$1.800,00 (mil e oitocentos), R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), por aí, quando não tinha outros gastos né, pela ASPMA.

Como visto, judicialmente, a depoente inicia o depoimento afirmando que dos aproximados R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) auferidos, ficaria com R\$ 3.000,00 para ela, repassando R\$ 1.000,00 (mil reais) para o acusado PAULO HORÁCIO; porém, ao ser indagada pela acusação sobre o valor que havia informado no PIC quanto à parte que lhe cabia (R\$ 1.800,00), recua, afirmando já não se lembrar porque antes sua memória estava “*mais fresca*”.

No entanto, subsequentemente, ao longo do depoimento, declara por diversas vezes que, excluindo a parcela da *rachadinha* (R\$1.000,00) e os demais descontos, sobrava para si aproximadamente de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) do seu salário.

Não obstante o resultado financeiro da folha de pagamento tenha sido a principal controvérsia a ser dirimida no ato instrutório, nota-se que a denúncia foi instruída com prova documental que esclarece plenamente quais foram os valores líquidos auferidos, consistente nas fichas funcionais da então servidora comissionada (mov. 1.8).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

E, considerado o período em questão (fevereiro de 2013 a agosto de 2016), excetuando-se os meses em que houve pagamento adicional atinente à verba indenizatória ou à antecipação/pagamento de décimo terceiro salário, o valor restante aproxima-se à margem informada de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), que consubstanciaria a importância a ser usufruída por *Denize*.

Entretanto, nesta margem, não há fundo necessário para acobertar o alegado repasse do valor de R\$1.000,00 (mil reais); ou seja, a prova oral padece de flagrante inconsistência por não corroborar integralmente a tese acusatória, porquanto imperioso reconhecer, ao menos, que ou a denunciante faltou com a verdade ao declarar o valor eventualmente transferido a título do repasse ou que faltou com a verdade ao omitir ter se beneficiado com parcela do salário muito inferior àquela declarada nos autos.

De uma maneira ou de outra, não está presente a segurança necessária para a prolação da pretendida sentença condenatória.

Como anotado, examinando-se os 43 (quarenta e três) meses em que a servidora recebeu os proventos concernentes ao exercício do cargo em comissão (CC-5), desconsiderando, primeiramente, os meses em que houve pagamento adicional¹⁴, e ponderando-se que a parcela de R\$1.088,97 (mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) – referente ao empréstimo realizado junto à ASPMA -, começou a ser descontada em julho de 2013, não haveria saldo líquido suficiente para o pagamento concomitante do repasse e da manutenção do remanescente alegado pela depoente.

Com efeito, aventando-se hipoteticamente a existência da *rachadinha*, o saldo residual para usufruto da servidora teria variado ao máximo entre R\$930,00 (novecentos e trinta reais) e R\$1.132,00 (mil trezentos e trinta e dois) – quantias muito distantes dos valores de R\$1.800,00 e R\$2.000,00-, considerando-se o mencionado período até o mês de maio de 2016, quando foi descontada a última parcela do débito consignado.

Assim, demonstram as fichas funcionais que a versão narrada pela suposta vítima somente se mostraria procedente quando avaliados os poucos meses em que não foram descontadas as parcelas do empréstimo consignado, a exemplo dos meses de junho e julho de 2016, quando o salário líquido, por fim, alcança a média dos R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

¹⁴ Outubro e dezembro de 2013 (mov. 1.8 – p. 8), fevereiro, março, abril, julho e dezembro de 2014 (mov. 1.8 – p. 9), janeiro, fevereiro, março, outubro e dezembro de 2015 (mov. 1.8 – p. 10) e fevereiro, março e agosto de 2016 (mov. 1.8 – p. 11).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Ressalta-se, inclusive, que ao prestar seu depoimento na fase investigativa, *Denize Eloína Druciak* relatou pela primeira vez que o importe que sobraria do salário, após supostamente repassar o valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao então vereador Paulo Horácio, compreenderia algo em torno de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); contudo, nesta ocasião, deixou de mencionar que dos seus proventos era descontada a significativa parcela de R\$1.088,97 (mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) da ASPMA.

Em Juízo, a depoente somente veio a narrar tal fato quando indagada pela defesa de **LUIZ CLÁUDIO BOTH**, momento em que admitiu ter realizado o empréstimo consignado junto à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araucária (ASPMA), para adquirir um veículo, sendo que o desconto já era realizado do salário bruto e que este era o motivo para a servidora “*pegar menos*”.

De qualquer maneira, para além da prova oral, vislumbra-se que a questão já se encontrava bem delineada nas supraditas fichas funcionais, as quais foram solicitadas pelo Ministério Público à Prefeitura de Araucária em 08.06.2018 (mov. 1.8) e apresentadas, seguramente, antes de 05.12.2018, data em que a presente ação foi ajuizada, encontrando-se os documentos instruídos ao movimento 1.8 da denúncia.

Quanto aos meses em que foram efetivados pagamentos adicionais referentes às férias e ao décimo terceiro salário, tampouco há elementos nos autos que possibilitem a aferição de suposta prática de *rachadinha*, haja vista que em tais períodos não há como fazer a comparação pelas regras narradas pela própria declarante, inclusive considerado o percentual de 30% (trinta por cento) que seria supostamente repassado da gratificação natalina.

Neste ponto, ressalta-se que, a inexistência de demais provas documentais no sentido em firmar a tese acusatória, inviabilizou qualquer outro exame a respeito de quanto seria eventualmente repassado a título do pagamento da suposta concussão, encontrando-se nos autos somente os parâmetros informados pela então servidora, os quais não condizem com os valores descritos nas fichas funcionais.

Veja-se que o extrato bancário juntado aos autos de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 651-09.2018.8.16.0025, referente à conta corrente de titularidade de *Denize Eloína Druciak*, descreve tão somente a evolução do saldo no lapso de 01/01/2013 a 18/08/2016, não havendo, portanto, informações relativas aos eventuais saques realizados no período (mov. 32 – p. 20-23).

Já demonstrada a falta de respaldo à tese acusatória quanto à prova documental, relevante destacar outro excerto do depoimento prestado pela denunciante perante o Juízo, demonstrando que a prova oral não apresentou a rigidez necessária para embasar futura condenação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Senão vejamos:

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Você tem alguma relação política com o atual Prefeito Hissam?

Denize: Não. Graças a Deus não.

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Você chegou a trabalhar na campanha para ele?

Denize: Sim, na verdade eu trabalhei para um vereador, e o vereador era do lado do Hissam.

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Qual vereador?

Denize: O Bira...Ubirajara, Wilson Ubirajara.

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Você chegou a pedir algum emprego para o Bira ou para o Hissam, depois que eles se elegeram?

Denize: Na verdade eu fui lá duas vezes conversar com ele, com o Hissam, porque ele tinha prometido. Só que eu fui lá conversar com ele, mas aí achei não, achei melhor ficar de fora.

(...)

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: (...) você chegou a ouvir algum boato na cidade de que os cargos comissionados que realizavam esse repasse para os vereadores receberiam esse dinheiro de volta?

Denize: Ouvi.

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Você ouviu esse boato?

Denize: Ouvi esse boato. Até inclusive Promotor eu acabei perguntando né...para o Senhor, se a gente poderia, “entre aspas”, um dia, ser ressarcido do salário que a gente...devolvia (...).

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Mas então...

Denize: Ouvi boatos...eu fiquei louca de faceira, pensei “vou pegar de volta o dinheiro”, porque eu trabalhava né, eu cumpria com meu horário...





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Esses boatos foram antes de você ir até o Ministério Público conversar com o Dr. Thiago?

Denize: Foi antes, antes.

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: A senhora ficou super feliz de que iria receber o dinheiro de volta?

Denize: Claro né...falei “meu Deus”...

Defesa Paulo Henrique e Janine Chagas: Até porque se a senhora realizava esses repasses, a senhora acha que é um direito seu receber esse dinheiro de volta ne...

Denize: Sim, eu trabalhei né... eu cumpri meu horário, com minha obrigação, eu não faltava no meu emprego, eu ficava ali...inclusive comentei que ficava ali sábado e domingo, fazia plantão...

(...)

Juíza: A senhora entregava o envelope fechado direcionado, destinava esse envelope aos cuidados de alguém?

Denize: Não, em branco, só colocava o dinheiro dentro, fechava, grampeava, passava uma fita crepe, nunca deixava aberto e entregava para Janine ou para o Luiz Cláudio.

Juíza: Falava alguma coisa ou eles já sabiam...

Denize: Eles já sabiam.

Juíza: Quem falou para a senhora que deveria fazer esse repasse? Quem externou isso, quem deixou isso claro para a senhora?

Denize: Na época, quando conversei, foi com o Paulo Horácio...

Juíza: Ele mesmo falou?

Denize: Sim, ele mesmo falou, para ajudar outras pessoas...aha

Juíza: A senhora era integrante de algum partido político?

Denize: Na época sim.

Juíza: Era qual, o mesmo do Paulo Horácio?





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Denize: PSDB...na época era o dele.

Juíza: A indicação da senhora para esse cargo na Prefeitura, quando ele indicou a senhora, ele falou que era porque ele tinha direito por causa do partido...ou questão pessoal?

Denize: Por questão pessoal...eu tinha trabalhado para ele na época da campanha...

Juíza: Quem exonerou a senhora foi ele ou foi uma comunicação do RH da Prefeitura?

Denize: (silêncio).

Juíza: Quando a senhora soube que não estava mais trabalhando, quem comunicou a senhora?

Denize: O Luiz Cláudio. Ele que foi lá no portão da Aldeia da Solidariedade, de manhã cedo, tipo 11h, 11h30, no horário que a gente saía para almoçar, e falou para mim “*olha Denize, você não precisa vir trabalhar à tarde porque você não faz mais parte desta gestão, você foi exonerada*”.

Juíza: E a senhora nem trabalhava diretamente com ele, a senhora trabalhava na Prefeitura...e ele que comunicou a senhora?

Denize: Exatamente.

Juíza: A senhora devia alguma coisa a ele? Para haver uma justificativa de que a senhora entregava esses valores...

Denize: Não, não...

Juíza: Alguém da sua família tinha dívida com ele?

Denize: Não, graças a Deus não.

Juíza: A senhora alguma vez entregou esse dinheiro para auxiliar outras pessoas...

Denize: Sim, foi o que comentaram comigo na época, que era para ajudar outras pessoas...

Juíza: Mas foi de livre e espontânea vontade ou porque a senhora tinha que entregar esses valores?

Denize: Não, de livre e espontânea vontade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Juíza: A senhora entregou de livre e espontânea vontade os R\$1.000,00 (mil reais) por mês? Ou entregou porque se não entregasse estaria fora do emprego?

Denize: Acho que se não entregasse estaria fora do emprego.

Juíza: Por isso a senhora entregava?

Denize: Sim.

Juíza: Então não era de livre e espontânea vontade?

Denize: Não.

Juíza: Se não tivessem falado a senhora não entregaria?

Denize: Não, não entregaria de jeito nenhum, não entregaria.

Juíza: Não...é que eu trabalhei em outras gestões, como eu falei com o Promotor ali...nas duas gestões 2001 e 2004, e nunca ninguém me pediu, nem Zezé, ninguém, ninguém, só nessa gestão de 2003 a 2016.

Outrossim, vislumbra-se que a acusação destacou as informações tecidas nestes autos pelo delator **João Caetano Saliba Oliveira**, as quais estão em consonância com o termo de colaboração premiada homologada nos autos nº 13430-30.2017.8.16.0025¹⁵, porém, que apesar de fomentarem indícios quanto à prática do esquema denominado *mensalinho*¹⁶ – em que o então Prefeito Olizandro José Ferreira realizava pagamento de mesada aos vereadores, para obter vantagens junto à Câmara Municipal de Araucária, vindo também a ceder cargos em comissão para que os edis se beneficiassem ilicitamente da “rachadinha” -, não contribuem para comprovar a prática dos delitos denunciados nos presente autos. Vejamos:

“(...) que em 2012 voltou para Araucária, trabalhava no site peixe urbano e se desligou para poder trabalhar na campanha; que tinha combinado isso com Olizandro quando saíram da administração em 2008, pois tinham o compromisso de tentar voltar para a Prefeitura; que fez isso conforme combinado e voltou para a cidade no final de maio, início de junho; que começou a trabalhar depois do feriado de

¹⁵ Referente à colaboração premiada que embasa a denúncia oferecida na Ação Penal nº 4401 19.2018.8.16.0025 (1ª fase da “Operação Sinecuras”).

¹⁶ Não houve apreciação do mérito da supradita Ação Penal nº 4401 19.2018.8.16.0025, encontrando-se os autos suspensos aguardando decisão a ser proferida pela Justiça Eleitoral, quanto à eventual competência da especializada para julgar a demanda.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*Corpus Christi no ano de 2012, momento em que assumiu algumas funções na campanha, período em que se aproximou mais de Olizandro, porque percebeu que, embora tivessem uma vantagem nas pesquisas, não tinham recursos financeiros; que imaginava que quando chegasse na reta final da campanha acabariam perdendo a eleição por falta de recursos; que pediu autorização para Olizandro para que pudesse buscar recursos e acabou conseguindo certo destaque por ter conseguido angariar esses recursos; que venceram a eleição e inicialmente a conversa com Olizandro era no sentido de que o depoente assumiria a CODAR, porém, devido a outros compromissos, acabou sendo chamado para a Secretaria de Planejamentos; que com 2 (dois) dias acabou assumindo a Secretaria de Planejamento e a Secretaria de Governo; que ficou na Secretaria de Planejamento apenas por 2 (dois) meses, na Secretaria de Governo por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e depois foi para a COHAB, ficando até o final da administração do Olizandro; que em setembro de 2016 foi para a Secretaria de Urbanismo, onde permaneceu até dezembro de 2016; que posteriormente se desligou totalmente da política local; **que Olizandro renunciou ao mandato em julho e o depoente ficou mais 1 (um) mês e meio na COHAB, indo na sequência para a Secretaria de Urbanismo; explicou que como vieram da oposição, a situação (que era o Albanor, do PSDB) tinha mais partidos e lideranças, sendo que ganharam a eleição para o executivo, mas fizeram um número menor de vereadores; que tinham 4 vereadores da base do Prefeito e 7 vereadores que eram da situação e se tornaram oposição; que de outubro a dezembro o prefeito monta seu governo e tenta fazer a presidência da Câmara de vereadores, vez que depende da Câmara para quase tudo; que para fazer a máquina funcionar é preciso de projetos de lei e para não ter problema na Câmara; que Olizandro tinha um processo de pedido de registro de cassação de candidatura, o qual não estava solucionado; que, embora Olizandro tivesse razão, ele tinha receio que aquilo causasse certa instabilidade política; que para Olizandro era muito importante ter a presidência da Câmara, mas que o grupo político dele acabou perdendo a eleição; que tinham 4 vereadores que se elegeram por Olizandro, que era o Clodoaldo, Josué, Pedrinho da Gazeta e Esmael Padilha; que Cabrini, que tinha sido eleito pelo Albanor, acabou indo para o lado do Olizandro no final da campanha; que Olizandro conseguiu fazer um acordo com o Vanderlei Cabeleireiro, prometendo***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*que daria a ele a Secretaria de Meio Ambiente em troca de um 6º voto; que Vanderlei chegou a indicar Robson Furman; que Vanderlei, no dia 29 ou 30 de dezembro, rompeu com Olizandro, continuando ao lado da oposição; que elegeram Pedrinho Nogueira como presidente da Câmara, fizeram a mesa e as principais comissões; que isso fez com que o Prefeito precisasse ir a diálogo com eles; que em janeiro de 2013 foi realizada reunião nos primeiros 15 dias de mandato com os vereadores Paulo Horácio, Roberto Mota, Dr. Josué, Pedrinho Nogueira, Adriana Cocci e Vanderlei Cabeleireiro; que no final da reunião Olizandro o chamou; que a reunião durou de 2 a 3 horas, no período da tarde; que após a reunião Olizandro falou que o delator ficaria responsável por atender as questões dos vereadores, que seriam 5 cargos em comissão para cada um deles, sendo 3 cargos de nomenclatura CC-1 e 2 cargos de nomenclatura CC-3, mais o repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) também para cada um dos vereadores; que isso ficou acertado na reunião e o primeiro repasse seria realizado em fevereiro; que os 4 vereadores da situação, que estavam na base, foram até o Olizandro e exigiram também o pagamento desses R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que ficou estabelecido que seria pago esse valor a todos os vereadores, menos ao suplente do vereador Clodoaldo; que o objetivo disso era, basicamente, para o Prefeito não ter problema na Câmara, não ter CPI, para que as 'coisas' fluíssem; que não era para que os vereadores de oposição fossem para a base do prefeito; que os vereadores da base tinham um número maior de cargos em comissão, já negociados com o Prefeito, vez que tinham ganhado a eleição junto com ele; que os vereadores que mais tinham cargos comissionados eram Pedrinho da Gazeta e Esmael Padilha, tendo cada um deles 14 cargos; que Josué e Cabrini tinham direito a 9 cargos comissionados; **que todos os vereadores, inclusive Alex Nogueira, Paulo Horário, que eram do PSDB, também estavam recebendo e estavam com os cargos; que o mensalinho propriamente dito foi até dezembro de 2014; que quando Betão assumiu a presidência da Câmara em 2015, ele teve uma nova conversa com Olizandro, a fim de aumentar o número de cargos comissionados, para não ter mais o repasse de 10 mil, pois ele entendia que esse repasse estava 'dando o que falar' na cidade, vez que tinha acontecido o assalto na COHAB, quando o delator fez o repasse ao Dr. Josué; que continuou pegando esses recursos e repassando***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*para Olizandro até o final de 2015; que Betão aumentou o número de cargos para os vereadores, para compensar o repasse dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que não tinha nenhum tipo de restrição nesses cargos e os vereadores recebiam repasses dessas pessoas; que a pessoa era indicada para o cargo de CC-1, para ganhar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que ficava com R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e repassava o restante; que não sabe os valores exatos, pois cada vereador estabelecia uma forma; que são cargos comissionados da Prefeitura, mas que são gerenciados pelos vereadores; que Olizandro tinha cerca de 300 cargos na Prefeitura e ele separou um número grande de cargos e destinou aos vereadores, inclusive, ele separou aqueles com valor mais alto para os vereadores; que isso atrapalhou a administração, pois não tinham como contratar pessoas tecnicamente habilitadas para fazer o trabalho; que também começou a gerar um problema no grupo político, eis que aquelas pessoas que não se elegeram tinham a promessa do Prefeito de poder entrar na administração para ajudar; que gerou um problema por não ter mais cargos, pois estes foram destinados aos vereadores; que houve um desgaste político muito grande, uma vez que pessoas que eram da oposição ao Olizandro conseguiram posições de destaque, gerando um desconforto político imenso; **que em relação ao benefício que os vereadores teriam com esses cargos, esclareceu que havia uma prática em que havia a indicação e a pessoa tinha que devolver uma parte desse salário para o vereador; que, por exemplo, tinha um motorista que recebia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês ou, então, uma pessoa que não tinha qualificação nenhuma recebendo esse valor também;** que não existia obrigatoriedade de ter uma qualificação técnica para ocupar o cargo; que havia troca dos cargos, sendo que os vereadores pediam para o Prefeito exonerar aquela pessoa e ele exonerava; que constantemente tinham trocas de cargos no Executivo; que é possível ver no Diário Oficial da época que existia uma troca muito grande de CC's; que tem a ASPMA, que é a associação dos servidores da prefeitura, em que eles (servidores) tinham facilidade de conseguir crédito consignado com a Caixa Econômica Federal; que então esses cargos em comissão pegavam empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, entregavam o dinheiro para o vereador e tinham esse desconto na base do salário; **que o Prefeito tinha que assinar o decreto de nomeação e exoneração, mas que na prática o vereador que pedia para nomear ou exonerar; que também era muito comum***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

exonerar o comissionado do poder executivo e nomear no legislativo, pois assim receberiam a rescisão contratual da Prefeitura; que os comissionados não tiravam férias justamente para receber esse dinheiro; que, inclusive, o secretário de recursos humanos, Rodrigo, tinha uma agenda constante com o Prefeito, para poder tratar dessas exonerações; que confirma que, muitas vezes, essas exonerações eram realizadas no intuito do comissionado receber a rescisão e repassar o valor para o vereador; que no período eleitoral foi realizada uma exoneração gigantesca, mais de 100 cargos comissionados foram exonerados da Prefeitura; que alguns foram recontratados aos poucos, contudo, nesse período Rui era o prefeito; que isso foi feito para poder fazer uma ‘vaquinha’ para ajudar com as despesas que os vereadores teriam com a campanha eleitoral; que acredita que alguns funcionários ficaram durante os 4 (quatro) anos na prefeitura, mas que era comum a exoneração; que quanto à alegação de que os cargos comissionados eram indicações do partido, o delator relatou que tal informação não procede; que as indicações a que se refere são indicações dos vereadores; que não existia compromisso com outros partidos além do PT; que Rui tinha algumas indicações dele, mas que além disso, tinham algumas lideranças do partido que eram indicações também, mas que isso não tinha nada a ver com os vereadores; que os vereadores indicavam o nome da pessoa e a pessoa era contratada, sendo que essa indicação não tinha vínculo com partido político; que as lideranças pessoais que comandam, por exemplo, Olizandro era do PP (partido progressista) e no meio do mandato ele se filiou ao PMDB para poder se filiar ao governador Requião; que Dirlei foi secretário do meio ambiente e secretário do urbanismo, mas acredita que ele não fazia devolução; que essa questão da devolução girava em torno de comissionados de simbologia CC-1 e não de secretários; que a maioria dos cargos de secretário era cota do prefeito, contudo, tinham algumas secretarias que tinham indicação de vereador para secretário ou diretor-geral; que na época a prefeitura era distribuída em três subprefeituras rurais, Tietê, Colônia Cristina e Guajuvira; que a subprefeitura da Colônia Cristina tinha indicação do vereador Esmael Padilha, já a de Guajuvira tinha o controle de Pedrinho da Gazeta e a do Tietê do vereador Cabrini; (...) quanto às indicações de Luiz Cláudio, afirmou que conhece Vanessa Kasecker, sendo esta nora do Kasecker, que foi o secretário de finanças na gestão do Albanor em 2009-2012; que Vanessa trabalhou na assistência judiciária durante o mandato de Olizandro e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

foi indicada pelo vereador Paulo Horácio; que não conhece José Afonso Colado, apenas conhece o sobrenome; que não conhece Sandra Luiz Fernandes e Odair José Montes da Cruz; quanto às indicações de Paulo Horácio, asseverou conhecer Márcio Graveta, bem como Fabíola Karas, que foi conselheira tutelar por duas vezes e sempre foi muito atuante na cidade, ligada ao Albanor; que uma parte da família Karas está no atual governo do Hissam; que acredita que Fabíola seja da família da Fernanda Karas, mas que são parentes distantes; que Luiz Alberto Areias Horácio é parente de Paulo Horácio, que acredita que seja irmão dele; que não conhece Marcelo Camargo; que Ricardo Teixeira é uma liderança política grande na cidade, também ligado ao grupo do Albanor (...) (mov. 227.4).

Nada obstante, o depoimento de **João Caetano Saliba Oliveira** trouxe à tona outro ponto controverso no que diz respeito ao suposto repasse relativo à remuneração auferida pela servidora comissionada *Denize Eloina Druciak Carpio*, a qual se enquadrava na denominação “Assessor Especial IV” (mov. 1.8), da classe “CC-5” - como a própria denunciante esclareceu em Juízo. Como relatado pela referida testemunha, o cargo em comissão cedido pelo Prefeito Olizandro José Ferreira aos vereadores pertencia à nomenclatura “CC-1”, de elevada remuneração quando comparado aos demais cargos ofertados pela Administração Pública e que, por esta razão, eram os alvos das nomeações sujeitas aos repasses.

Em outro momento, o colaborador premiado também narra que após Olizandro José Ferreira ter renunciado ao mandato, em julho de 2016, com a assunção de Rui Sérgio Alves de Lima ao cargo de Prefeito, foram promovidas centenas de exonerações relativas ao pessoal que se encontrava em exercício de função pública na Prefeitura de Araucária, sob indicação dos vereadores.

Esta narrativa encontra amparo no depoimento prestado por **Fábio Antônio da Rocha**¹⁷, que ainda acrescentou que o então Prefeito Rui Sérgio Alves de Souza teria realizado as exonerações em massa para *“desvincular sua imagem da imagem do ex-prefeito Olizandro”* e, também, porque se encontrava insatisfeito frente ao número de servidores em cargos de comissão atuantes na Prefeitura sob indicação dos vereadores, nestes termos:

“(...) que exerceu o cargo de secretário de finanças no município de Araucária, entre setembro e novembro de 2016; que veio cedido de Fazenda Rio Grande/PR e ficou durante esses três meses; que

¹⁷ Trata-se do delator da colaboração premiada homologada nos autos nº 1436-05.2017.8.16.0025, referente às condutas denunciadas na “Operação Fim de Feira”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

*trabalhou durante a gestão do prefeito Rui; que quando assumiu, a prefeitura tinha um atraso com fornecedores de 3 a 4 meses, contudo, era uma situação atípica considerando a situação financeira de Araucária; que quando assumiu tinha essa pendência com os fornecedores, principalmente, em relação ao recurso livre da Prefeitura; **que Rui, na tentativa de desvincular sua imagem da imagem do ex-prefeito Olizandro, fez uma série de exonerações, sendo mais de 100 comissionados exonerados na época, fato este que também gerou uma grande quantidade de rescisões, deixando um passivo muito alto ; que no dia que foi apresentado ao prefeito Rui, ele se queixou que existiam vereadores com mais indicação de cargos comissionados do que ele como vice-prefeito na gestão de Olizandro; que, inclusive, tinham vereadores de oposição com mais cargos que ele;** que na segunda semana de setembro, a Câmara fez um adiantamento do duodécimo no valor de R\$ 1.100.000,00 e, após essa transferência, o prefeito Rui o chamou, relatando que esse adiantamento seria para pagar as rescisões; que junto com o procurador Rodrigo, levou a lista das exonerações com os valores que estavam pendentes no município e o Prefeito Rui, junto com Rodrigo, indicaram quais rescisões deveriam ser pagas, vinculando ao vereador; que elegeram algumas rescisões para serem pagas; que não é comum ser devolvido em setembro e geralmente é devolvido no final do exercício, ou seja, final de dezembro; **que eles elencaram algumas rescisões em detrimento de outras, não sendo obedecido uma ordem cronológica;** que a soma das rescisões deu em torno de R\$ 1.300.000,00; que alguns assessores, ao longo dos três meses em que ficou na prefeitura, foram cobrar suas rescisões, porém não sabe indicar se essas pessoas eram vinculadas a vereadores; que o vereador Vanderlei entrou em contato para que fosse paga a rescisão do irmão dele e posteriormente foi paga; que Vanderlei ligou duas ou três vezes, sendo que não atendeu o telefone; que Fernanda Karas pleiteava a liberação do pagamento de algumas rescisões, justificando que era para atender pedido de vereador” (mov. 227.9).*

Então, ao que consta nos autos, ainda que o acusado **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO** tenha incumbido ao corréu **LUIZ CLÁUDIO BOTH** a tarefa de avisar a servidora *Denize Eloina Druciak Carpio* sobre a exoneração – como Luiz Cláudio afirmou em seu interrogatório -, formalmente, quem providenciou o desligamento foi o então alcaide Rui Sérgio Alves de Souza, que além de deter a competência para tanto, também possuía interesse pessoal no ato.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Assim, em exame aos interrogatórios dos réus PAULO HORÁCIO e LUIZ BOTH, é possível inferir que ambos tenham relatado a verdade quanto à iniciativa pela exoneração de Denize: o primeiro ao afirmar que por determinação do ex-prefeito Rui Sérgio e, o segundo, ao afirmar que promoveu a comunicação após o vereador ter-lhe avisado que a servidora teria que ser exonerada.

No mais, o depoimento de *Fábio Antônio da Rocha* tampouco fornece provas ou informações específicas quanto à prática de *rachadinha* denunciada nestes autos.

Igualmente, muito embora a testemunha **Leandro Andrade Alves** tenha fornecido relevante narrativa sobre as práticas delitivas então em voga na Administração Pública Municipal, quanto aos fatos ora denunciados, em nada contribuiu:

“(...) que é morador de Araucária há mais de 30 anos, sendo que trabalhou na Prefeitura a partir de 2013, convidado pelo vereador Clodoaldo; que eles ganharam a eleição, mas que não participou de política, mas que mesmo assim foi convidado para trabalhar; que assumiu a Secretaria de Obras, respondendo pela parte de pavimentação; que após um ano se tornou diretor da Secretaria de Obras; que saiu, ficou aproximadamente um ano fora e voltou novamente como diretor; que no final da gestão ficou por 30 dias como secretário de obras pelo prefeito Rui; que foi indicado pelo vereador Clodoaldo, mas que não se envolvia com política, contudo, sabia da existência de um rapaz na Secretaria de Obras (além de outros), que era assessor do Alex Nogueira, mas que exercia a função de estagiário; que esse rapaz tinha acabado de entrar na faculdade e tinha o mesmo nível salarial de um diretor; que esse rapaz se trata de Rafael Assunção; que também, sobre a questão do repasse, tinha a vivência com os assessores do vereador Clodoaldo; que tinha um pessoal que trabalhava para Clodoaldo que não era técnico, mas acompanhava ele em rádio, mas tinham um cargo de alto nível, altas remunerações e sem a capacitação adequada; que quando Rui assumiu ele trocou alguns comissionados; que nessa época o depoente estava como diretor da Secretaria de Obras, sendo que o Prefeito colocou Edson Braum como secretário; que Edson ficou por apenas 20 dias e depois o depoente assumiu; que sobre a questão financeira da prefeitura nessa época, disse que a folha de pagamento dos funcionários estava atrasada; que desconhece a medida que foi tomada pelo Município para resolver essa questão; que conhece todos os vereadores por morar em Araucária por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

mais de 30 anos; que não tinha vínculo direto com o vereador Betão e por isso não tem conhecimento se ele ameaçava seus assessores” (mov. 227.10).

Por derradeiro, a acusação também tece considerações sobre a movimentação bancária em dinheiro referente ao réu **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO**, em face dos dados obtidos na quebra de sigilo nº 13898-91.2017.8.16.0025, autos incidentais e vinculados à Ação Penal nº 4401-19.2018.8.16.0025, cujo uso compartilhado fora autorizado na fase de diligências complementares.

Aduz o Ministério Público que os documentos juntados revelam uma grande soma monetária transacionada, mormente entre o Banco Santander e a Caixa Econômica Federal, valores que representariam quase a mesma soma dos proventos auferidos durante os anos em que o acusado exerceu o mandato. Indica, outrossim, que no ano de 2015 PAULO HORÁCIO recebeu duas transferências de conta de titularidade de JANINE CHAGAS - no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) -, conforme os documentos apresentados às páginas 55 e 56 do evento 301:

Titular: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO (investigado)		CPF: 502.590.720-20	Início Rel.: 25/02/2013	Fim Rel.: 28/03/2017
Banco: BANCO DO BRASIL	Nº Banco: 001			
Ag: 1467	Início Mov.: 25/11/2013	Extrato (créditos): R\$ 183.014,93	Extrato (débitos): R\$ 183.014,93	
C/C: 45000454796	Fim Mov.: 23/12/2016	Identificados: R\$ 183.014,93 (100,00%)	Identificados: R\$ 183.014,93 (100,00%)	
Tipo:	Saldo Inicial: R\$ 0,00			
Abert.: 25/02/2013	Saldo Final: R\$ 0,00			
Encer.: 28/03/2017				

Data	Histórico	CNAB	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Boo	Ag	Conta
25/11/2013	PROVENTOS	205	000000000069651	4.803,10	C		PROPRIO CLIENTE			
25/11/2013	TRANSFERENCIA	117	000000000069651	4.803,10	D	00056259972920	PAULO HENRIQUE A HORACIO	001	1467	454796
19/12/2013	PROVENTOS	205	000000000069651	4.803,10	C		PROPRIO CLIENTE			
19/12/2013	TRANSFERENCIA	117	000000000069651	4.803,10	D	00056259972920	PAULO HENRIQUE A HORACIO	001	1467	454796
24/01/2014	PROVENTOS	205	000000000069651	4.820,23	C	78134012000104	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA	001	1467	82767
24/01/2014	TRANSFERENCIA	117	000000000069651	4.820,23	D	78134012000104	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA	001	1467	82767
27/02/2014	PROVENTOS	205	000000000069651	4.820,23	C		PROPRIO CLIENTE			
27/02/2014	TRANSFERENCIA	117	000000000069651	4.820,23	D	00056259972920	PAULO HENRIQUE A HORACIO	001	1467	454796
26/03/2014	PROVENTOS	205	000000000069651	4.820,23	C		PROPRIO CLIENTE			
26/03/2014	TRANSFERENCIA	117	000000000069651	4.820,23	D	00056259972920	PAULO HENRIQUE A HORACIO	001	1467	454796
25/04/2014	PROVENTOS	205	000000000069651	4.820,23	C		PROPRIO CLIENTE			





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Titular: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO (investigado)		CPF: 562.599.729-20		Início Rel.: 26/12/2013	Fim Rel.:
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Nº Banco: 104			
Ag: 3492	Início Mov.: 27/02/2014	Extrato (créditos):	R\$ 1.152.077,59	Extrato (débitos):	R\$ 1.150.585,58
C/C.: 1000225145	Fim Mov.: 28/12/2016	Identificados:	R\$ 747.538,52 (64,89%)	Identificados:	R\$ 720.492,77 (62,62%)
Tipo: Conta Corrente					
Abert.: 26/12/2013	Saldo Inicial: R\$ 0,00				
Encer.:	Saldo Final: R\$ 1.492,01				

Créditos	Valor(R\$)	%(Aprox.)	Qtd. Mov.
DEP CH 24H	389.741,70	33,83%	3
CRED LCI	300.000,00	26,04%	1
TECSALARIO	120.408,01	10,45%	25
DP DINH AG	119.176,06	10,34%	26
CRED TED	99.102,05	8,60%	13
RESG AUTOM	42.039,07	3,65%	2
CR CDC SAL	25.000,00	2,17%	1
TEDSALARIO	24.079,34	2,09%	5
CRED TEV	21.060,00	1,83%	8
CH DEV M22	5.000,00	0,43%	1
DOC-IR	4.971,36	0,43%	2
DP DIN LOT	1.500,00	0,13%	1
Total	R\$ 1.152.077,59	100,00%	88

Titular: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO (investigado)		CPF: 562.599.729-20		Início Rel.: 25/04/2011	Fim Rel.: 20/01/2018
Banco: BANCO SANTANDER		Nº Banco: 033			
Ag: 4296	Início Mov.: 01/11/2013	Extrato (créditos):	R\$ 442.266,69	Extrato (débitos):	R\$ 444.413,01
C/C.: 10762098	Fim Mov.: 21/12/2016	Identificados:	R\$ 345.051,45 (78,02%)	Identificados:	R\$ 71.935,00 (16,19%)
Tipo: Conta Corrente					
Abert.: 25/04/2011	Saldo Inicial: R\$ 2.161,65				
Encer.: 20/01/2018	Saldo Final: R\$ 15,33				

Créditos	Valor(R\$)	%(Aprox.)	Qtd. Mov.
TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	180.721,98	40,86%	25
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	70.350,00	15,91%	21
TED MESMA TITULARIDADE CIP	64.200,08	14,52%	16
TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	62.256,59	14,08%	16
DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	32.545,00	7,36%	39
DEPOSITO EM CHEQUE NO ATM	13.872,80	3,14%	1
DOC E RECEBIDO-TIT DISTINTA	4.900,00	1,11%	3

28/12/2015	CRED TEV	213	42503	2.000,00	C	69705810982	JANINE CHAGAS	104	3492	1000214488
29/12/2015	ENVIO TED	120	151287	4.500,00	D	56259972920	PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO	033	4296	10762098

29/12/2015	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	220	000000000000398350030	500,00	C					
04/01/2016	DOC E RECEBIDO-TIT DISTINTA	209	0000000000000027361	2.000,00	C	00069705810982	JANINE CHAGAS	104	3492	1000214488
04/01/2016	JUROS SALDO UTILIZ ATE LIMITE	102	000000000000000000000	2.125,99	D					





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

Entretanto, também carecem os autos de elementos para constatar eventuais irregularidades quanto às transações financeiras do denunciado PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, mormente porque a prova documental (mov. 1.8) demonstrou que não havia reserva financeira para a realização do repasse nos termos narrados na inicial. Dessa forma, se há quantia financeira movimentada sem origem identificada, ainda que esta ocorrência venha a ser objeto de futura investigação, ao certo, ultrapassa a matéria examinada nestes autos.

Em consonância, não há como aferir ilicitude em razão da ré JANINE CHAGAS ter realizado duas transferências ao réu PAULO HORÁCIO, cada uma no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), porque não há qualquer lastro probatório nos autos que demonstre que tais transações consubstanciariam ações criminosas.

Destarte, ante todo o exposto, não se vislumbram nos autos provas suficientes de que os acusados **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, JANINE CHAGAS e LUIZ CLÁUDIO BOTH** tenham praticado os crimes de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) e de concussão (art. 316, *caput*, do CP), pelos quais foram denunciados.

Como cediço, o acervo probatório constituído deve ser suficiente para formação de um juízo de certeza; persistindo dúvida, esta deve ser resolvida em favor do acusado, privilegiando-se o princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido ensina Júlio Fabbrini MIRABETE:

*“Deve ser absolvido o réu se não existir prova suficiente para a condenação. Refere-se à lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode a ação ser julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível a absolvição pelo princípio “in dubio pro reo”.*¹⁸

Sendo assim, em razão da ausência de convicção absoluta quanto à configuração da autoria, em observância ao princípio *in dubio pro reo*, deve ser reconhecida a absolvição dos acusados. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 8^a ed., 2001, p. 849-850





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MAJORADO – CONDENAÇÃO – ESCASSEZ PROBATÓRIA – IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **A dúvida se apresentará ao Julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva participação do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio in dubio pro reo.** Apelação conhecida e não provida” (TJPR - 5ª C.Criminal - 213-69.2020.8.16.0103 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 27.09.2021 - destaquei)

“APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – **SENTENÇA BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A CULPA DO ACUSADO NO EVENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – A MERA PRESUNÇÃO NÃO BASTA PARA IMPOR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Existindo dúvidas quanto a responsabilidade criminal é correta a aplicação do princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do acionado, máxime em se tratando de homicídio decorrente de circulação de veículo. 2. Para que haja uma condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da culpa, sendo insuficiente a mera probabilidade” (TJPR - 1ª C.Criminal - 0025591-38.2013.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 23.09.2021 - destaquei)

Portanto, diante da insuficiência de provas que comprovem que os réus **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, JANINE CHAGAS e LUIZ CLÁUDIO BOTH** praticaram os crimes a eles imputados na denúncia, impõe-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **absolver** os réus **PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, JANINE CHAGAS e LUIZ CLÁUDIO BOTH** das práticas dos crimes descritos no artigo 288, *caput*, e no artigo 316, *caput*, ambos do Código Penal.

Sem custas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Araucária
Vara Criminal

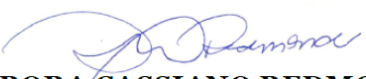
Ciência ao Ministério Público.

Promovam-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da
Douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Araucária, datado e assinado digitalmente.*lm*


DÉBORA CASSIANO REDMOND
Juíza de Direito

